



CONCURSO PÚBLICO - AGENTE TRIBUTÁRIO
EDITAL N° 001/2026/PMAR, DE 24 DE MARÇO DE 2026

DECISÕES PROFERIDAS PELA COMISSÃO DO CONCURSO REFERENTES
ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL N° 001/2026/PMAR

A Comissão Especial do Concurso Público, usando de suas atribuições legais, torna públicas as decisões prolatadas acerca das impugnações interpostas em face do Edital n° 001/2026/PMAR, conforme subitem 13.18, nos termos do que se segue:

1) **Impugnantes:** Alcemir Alves de Almeida / Breno Almeida Vasconcelos / Janete Clair Alves Pequeno

Síntese da impugnação: Aduzem os impugnantes que os requisitos de ingresso do cargo devem ser retificados de forma a refletir a literalidade do que se encontra na Lei Municipal n° 4.480, de 23 de maio de 2025.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **deferimento** da impugnação apresentada. O Edital será retificado de forma que o requisito passe a constar como: *“Licenciatura Plena completa ou Bacharelado completo em qualquer área”*.

2) **Impugnante:** Sítia Graciane de Souza Silveira

Síntese da impugnação: A impugnante solicita a alteração da sistemática de reserva de vagas para candidatos negros, indígenas e quilombolas.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada.

O Edital em questão foi elaborado em total consonância com a Lei Federal n° 15.142, de 3 de junho de 2025. O Art. 1° da referida norma é taxativo ao estabelecer um percentual de 30% para o conjunto de beneficiários (pretos, pardos, indígenas e quilombolas), não prevendo, em seu texto base, a subdivisão proporcional entre as categorias dentro do certame. O fracionamento arbitrário das vagas, sem previsão em lei específica ou regulamento municipal prévio, configuraria uma invasão da competência legislativa por parte desta Comissão, ferindo o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe ressaltar, também, que eventuais decretos ou instruções normativas regulamentadoras da referida lei somente possuem aplicabilidade no âmbito do Poder Executivo Federal, não alcançando o município de Angra dos Reis.

3) **Impugnantes:** Daniel Soares / Gabriel Waldeck Garcia

Síntese da impugnação: Os impugnantes solicitam a adequação do edital no tocante às regras para isenção da taxa de inscrição, inclusive com adequação às normas federais que tratam do assunto.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada.

Inicialmente, esclareça-se que as leis federais que tratam de isenção de taxa de inscrição, a exemplo da Lei Federal n° 13.656/2018, não possuem aplicabilidade no âmbito do município de Angra dos Reis, visto que seus textos legais expressamente informam que suas determinações se referem a órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da **União**.

O Município de Angra dos Reis é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal em seu artigo 18, competindo-lhe definir os requisitos de concessão de isenção da taxa de inscrição por meio de leis concebidas mediante o devido processo legislativo municipal.

Os requisitos para concessão da isenção da taxa aplicáveis ao presente concurso são aqueles previstos na legislação municipal em vigor; o edital regulador do concurso (que é ato administrativo e, portanto, infralegal) não pode dispor de forma diversa do que consta em lei, sob pena de nulidade de seus termos.

Alterações em tais requisitos demandariam alteração legislativa, mediante projeto de lei discutido e aprovado perante a Câmara Municipal. Nesse sentido, os requisitos estabelecidos no edital seguem o prescrito na lei, sendo vedado à Administração interpretação extensiva das normas.

4) **Impugnante:** Celia Regina Santos da Silva

Síntese da impugnação: Aduz a impugnante em síntese: que há ilegalidade da eliminação do candidato PcD em caso de incompatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo; que há inadequação na forma de realização da avaliação biopsicossocial; que há suposta ausência de recurso específico contra o resultado da avaliação biopsicossocial, o que violaria o contraditório e a ampla defesa.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada.

A impugnante alega que o candidato PcD, se considerado inapto para as atribuições do cargo, deveria ser mantido na lista de Ampla Concorrência (AC). O Item 4.1.11 do Edital já prevê que o candidato que não for enquadrado como pessoa com deficiência (ou seja, cuja condição não atinja os critérios técnicos de deficiência) continuará figurando na lista de classificação geral.

Todavia, o Item 4.1.12 trata de situação distinta: a incompatibilidade funcional. Se a equipe multiprofissional constatar que a deficiência impede o exercício das tarefas essenciais do cargo de Agente Tributário (mesmo com as adaptações razoáveis), a Administração não pode investir o candidato em um cargo que ele, comprovadamente, não terá condições de exercer. Tal previsão encontra amparo no conceito de avaliação de deficiência trazido pelo art. 2º da Lei nº 13.146/2015, que vincula a admissão à possibilidade de restrição de participação, bem como é amplamente adotada nos concursos públicos do país.

Sobre a possibilidade de avaliação por meio de telemedicina, o item 4.1.8.3 utiliza a redação "poderá ser realizada", conferindo à Administração e à Banca Organizadora a discricionariedade técnica para avaliar quais casos comportam a telemedicina. O uso de tecnologias de avaliação remota é legalmente amparado pela própria Lei Federal nº 13.146/2015, conforme §3º do art. 2º: "§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento."

A avaliação biopsicossocial será conduzida por equipe multiprofissional qualificada que, caso entenda pela insuficiência do meio remoto para um caso específico, poderá exigir o comparecimento presencial para garantir a fidedignidade do laudo.

Alega-se, por fim, a ausência de recurso específico para a etapa biopsicossocial. Tal alegação carece de fundamento fático no Edital. O Item 9.3.1 estabelece de forma clara que caberá recurso em relação a todas as fases de "divulgação do resultado preliminar dos procedimentos de inscrição para concorrência na reserva de vagas". A sistemática recursal do Capítulo 9 é ampla e abrange todas as decisões administrativas da Banca que tragam prejuízo ao candidato.

Angra dos Reis/RJ, 31 de março de 2026.

COMISSÃO ESPECIAL DO CONCURSO PÚBLICO